



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA TURMA ESPECIAL**

Processo n° 13857.000083/2003-69
Recurso n° 159.378 Voluntário
Matéria IRPF
Acórdão n° 194-00.148
Sessão de 03 de fevereiro de 2009
Recorrente ANDRÉ RUBENS DARCIE
Recorrida 1ª TURMA/DRJ-FORTALEZA/CE

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2001

AÇÃO FISCAL EM CURSO - PERDA DA ESPONTANEIDADE - Estando o contribuinte sob ação fiscal, o recolhimento efetuado não caracteriza a espontaneidade.

DESPESAS MÉDICAS - APRESENTAÇÃO DE RECIBOS - SOLICITAÇÃO DE OUTROS ELEMENTOS DE PROVA PELO FISCO - POSSIBILIDADE - Todas as deduções estão sujeitas à comprovação ou justificação, podendo a autoridade lançadora solicitar elementos de prova da efetividade dos serviços médicos prestados e dos correspondentes pagamentos, mormente quando desproporcionais aos rendimentos declarados. Nessas hipóteses, a apresentação tão-somente de recibos é insuficiente para comprovar o direito à dedução pleiteada.

ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE - O Primeiro Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária (Súmula n° 2, do Primeiro Conselho de Contribuintes).

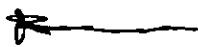
JUROS MORATÓRIOS - TAXA SELIC - APLICAÇÃO - A partir de 1° de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais (Súmula n° 4, do Primeiro Conselho de Contribuintes).

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ANDRÉ RUBENS DARCIE.

ACORDAM os Membros da Quarta Turma Especial do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JÚLIO CEZAR DA FONSECA FURTADO
Presidente em Exercício


AMARYLLES REINALDI E HENRIQUES RESENDE
Relatora

FORMALIZADO EM: 20 MAR 2009

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Renato Coelho Borelli e Margareth Valentini (Suplentes convocados). Ausente justificadamente o Conselheiro Marcelo Magalhães Peixoto.

Relatório

AUTUAÇÃO

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrado o Auto de Infração de fls. 35 a 42, referente a Imposto de Renda Pessoa Física, exercício 2001, formalizando a exigência de imposto suplementar no valor de R\$ 21.411,33, acrescido de multa de ofício e juros de mora.

A autuação foi assim resumida no relatório do acórdão de primeira instância (fls. 141 e 142):

“As infrações apuradas pela Fiscalização encontram-se assim relatadas no Demonstrativo das Infrações, fls. 42:

omissão de rendimentos recebidos da Irmandade Santa Casa de Misericórdia de São Carlos, decorrentes do trabalho sem vínculo empregatício, no valor de R\$ 6.217,24. (...)

dedução indevida de despesas médicas no valor de R\$ 72.017,00, em virtude do contribuinte não ter comprovado a efetividade dos pagamentos como solicitado, através de cheques, extrato ou outros meios de prova de disponibilidade financeira que permitissem uma verificação inequívoca do nexos causal entre os recibos e pagamentos. Razão pela qual no interesse da Fazenda Nacional glosa as despesas abaixo (exig. em conf. art. 73 do RIR). O contribuinte alegou não ter disponibilidade para comprovação com cheques ou outros meios de provas, além dos recibos apresentados.”

IMPUGNAÇÃO

Cientificado do lançamento, o contribuinte apresentou a impugnação (fls. 01 a 31), acatada como tempestiva. Alegou, consoante relatório do acórdão de primeira instância (fls. 142 e 143):

“É evidente que a constituição do crédito tributário no Auto de Infração está incorreta. O Auditor Fiscal sequer consultou o Sistema da Receita Federal, no sentido de que ficasse constatado que o recorrente já recolheu o IRPF inserido na sua declaração. Assim sendo, deverá ser excluído de tal exigência, o montante de R\$ 9.863,09, conforme Darf, fls. 48.

O recorrente, através de denúncia espontânea, com supedâneo no art. 138 do CTN, também já efetuou o recolhimento do IRPF sobre os rendimentos da Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São Carlos em 23/12/2002, acrescido de multa de mora e juros, conforme Darf, fls. 49. Frise-se que a lavratura do Auto de Infração se deu em 27/01/2003.

O mérito do Auto de Infração restringe-se unicamente em relação às deduções realizadas pelo recorrente, das despesas médicas havidas com seus dependentes, em sua declaração anual no montante de R\$ 73.295,00.

Após análise o Auditor Fiscal, em total descompasso com o RIR/99, bem como vasta jurisprudência do Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, efetuou de forma ditatorial a glosa daqueles valores, passando a considerar como dedutível o valor de R\$ 1.278,00.

Em decorrência, efetuou o lançamento do IR suplementar, aliado a acessórios nitidamente inconstitucionais e confiscatórios.

As despesas médicas devem ser comprovadas com indicação do nome, endereço e número do CPF ou CNPJ de quem recebeu os pagamentos, segundo o que estabelece o inciso III do parágrafo 1º do art. 80 do RIR/99.

Na falta do recibo o contribuinte poderá comprovar as despesas médicas através de cheque nominativo. Não se trata de uma exigência, mas sim de uma faculdade, um benefício para casos em que não possua o recibo.

Totalmente descabido e ilegal, com absoluta afronta ao RIR/99, o argumento do Auditor Fiscal, que o contribuinte não conseguiu comprovar a efetividade dos pagamentos através de cheques, extratos e outros.

Ora, a exigência de tais documentos não encontra respaldo em nossa Legislação, uma vez que não há obrigatoriedade de guarda de tais documentos, pois a comprovação se dá através dos recibos, conforme art. 80, §1º, III.

E outra, o fornecimento de extratos significa na prática a quebra de seu sigilo fiscal, que é cláusula pétrea garantida pela Carta Política de 1988. Tal exigência é totalmente inócua e ilegal.

Já a alegada disponibilidade financeira é totalmente inconsistente, visto que os pagamentos aos profissionais da área da saúde ocorreram ao longo do ano-calendário, sendo que os rendimentos totais do recorrente importaram em R\$168.660,00, o que daria uma renda mensal de R\$ 14.036,00, mais que suficiente para suportar tais gastos.

Finalizando sua impugnação a defesa discorre longamente sobre a constitucionalidade e legalidade da multa de ofício e dos juros de mora, calculados com base na taxa Selic. Conclui, solicitando a realização de perícia, e para tanto, indica seu perito e formula os quesitos. Em reforço às suas alegações, cita decisões administrativas e judiciais.”

ACÓRDÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

A DRJ-Fortaleza/CE julgou procedente o lançamento. Os fundamentos da decisão de primeira instância estão consubstanciados nas seguintes ementas:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2000

DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO.

A dedução relativa às despesas médicas limita-se aos pagamentos especificados em recibos e notas fiscais comprovados com os efetivos desembolsos.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2000

ESPONTANEIDADE. AÇÃO FISCAL EM CURSO.

Não se considera denúncia espontânea o pagamento do imposto realizado no curso da ação fiscal.

PEDIDO DE PERÍCIA.

Presentes nos autos todos os elementos de convicção necessários à adequada solução da lide, indefere-se, por prescindível, o pedido de realização de perícia.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2000

DECISÕES ADMINISTRATIVAS E SENTENÇAS JUDICIAIS. EFEITOS.

As decisões judiciais não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência, senão àquela objeto da decisão, à exceção das decisões do STF sobre inconstitucionalidade da legislação.

Lançamento Procedente”


RECURSO AO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Cientificado da decisão de primeira instância em 12/01/2007 (fls. 156), o contribuinte, por intermédio de representante (Procuração às fls. 34), apresentou, em 07/02/2007, o Recurso de fls. 160 a 204, reafirmando, em síntese, os argumentos da impugnação, à exceção do pedido de realização perícia. Pondera, ainda, que o recurso deve ser recebido com efeitos suspensivos.

Constam ainda dos autos documentos relativos ao arrolamento de bens (fls. 211 a 256).

O processo foi enviado a este Conselho de Contribuintes numerado até as fls. 258.

Em 26/03/2008 foram juntadas os documentos de fls. 260 a 294 e, em 22/10/2008, os de fls. 295 a 299, relativos a arrolamento de bens e seu cancelamento.


5

O processo foi distribuído a esta Conselheira, numerado até as fls. 299.

É o Relatório.



Voto

Conselheira AMARYLLES REINALDI E HENRIQUES RESENDE, Relatora

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

Inicialmente, esclareça-se que o fato de o saldo de imposto a pagar declarado (código 0211), R\$ 9.863,09, constar do “demonstrativo do crédito tributário em reais” não significa que a repartição esteja cobrando do contribuinte o mesmo valor duas vezes. Observe que nas “instruções de pagamento do imposto calculado antes da revisão”, que acompanham o Auto de Infração (fls. 39-v), o contribuinte é alertado que “caso já tenha pago o valor informado no Auto de Infração, desconsidere estas instruções”. Por oportuno, registre-se que o crédito tributário controlado neste processo não inclui o saldo de imposto declarado relativo ao exercício em questão, conforme se vê do documento de fls. 155.

No tocante aos rendimentos recebidos da Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São Carlos, o recorrente argumenta que efetuou, em procedimento espontâneo, recolhimento do imposto correspondente, em 23/12/2002, consoante cópia de Darf de fls. 49.

Ora, como bem exposto na decisão recorrida, à luz do disposto no artigo 7º, Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, em 23/12/2002 o interessado estava sob procedimento fiscal.

No caso, conforme AR de fls. 137, o interessado teve ciência do início do procedimento fiscal em 12/12/2002. A ciência do Auto de Infração em litígio ocorreu em 28/01/2003 (AR fls. 139). Portanto, não pode *“prevaler a tese de denúncia espontânea argüida pela defesa, sendo devida, conseqüentemente, a multa de ofício conforme consubstanciada no presente lançamento”* (fls. 146).

Relativamente às despesas médicas glosadas, o contribuinte, em fase de recurso, não traz novos elementos de prova para afastar a motivação da autuação e as ponderações da autoridade julgadora de primeira instância. Restringe-se a argumentar que é descabida a exigência de elementos de prova da efetividade dos serviços e dos desembolsos, pois os recibos apresentados seriam suficientes para demonstrar seu direito.

Esclareça-se, por oportuno, que na relação jurídico-tributária o ônus da prova incumbe a quem alega o direito. Assim, à autoridade fiscal compete investigar, diligenciar, demonstrar e provar a ocorrência ou não do fato tributário, observando os princípios do devido processo legal, da verdade material, do contraditório e da ampla defesa. Ao sujeito passivo, por sua vez, cabe apresentar prova em contrário, por meio dos elementos que demonstrem a efetividade do direito alegado, bem como hábeis para afastar a imputação da irregularidade apontada.

Portanto, para se fazer jus a deduções na Declaração de Ajuste Anual, se torna indispensável que o contribuinte observe todos os requisitos legais, sob pena de ter os valores pleiteados glosados. Afinal, todas as deduções, inclusive as despesas médicas, por dizerem

respeito à base de cálculo do imposto, estão sob reserva de lei em sentido formal, por força do disposto na Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional (CTN), art. 97, inciso IV.

A propósito, confira-se o estabelecido na Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, acerca de dedução de despesas médicas:

“Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

(...).

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

(...).

§ 2º O disposto na alínea “a” do inciso II:

(...).

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;”

Por sua vez, o Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, Regulamento do Imposto de Renda, RIR/1999, art. 73, dispõe:

“Art.73.Todas as deduções estão sujeitas à comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, art. 11, §3º).”

Verifica-se, portanto, que, diferentemente da tese defendida pelo recorrente, a dedução de despesas médicas na declaração do contribuinte está, sim, condicionada ao preenchimento de alguns requisitos legais. Desse modo, se o interessado foi questionado acerca da efetividade dos serviços médicos que alega ter se submetido e dos correspondentes pagamentos, faz-se necessário que ele apresente documentos hábeis e suficientes para comprovar o direito pleiteado. Não o fazendo, como no caso, sujeita-se à glosa dos valores indevidamente incluídos na Declaração de Ajuste Anual, eis que aqui o ônus da prova do direito pretendido (dedução de despesas médicas) é do declarante.

O contribuinte questiona a constitucionalidade da exigência de multa de ofício e a aplicação dos juros Selic. Nesses tocantes, cabe trazer à colação as Súmulas nºs 2 e 4, deste Primeiro Conselho de Contribuintes, que assim dispõem:

“O Primeiro Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária (Súmula nº 2, do Primeiro Conselho de Contribuintes).”

“A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais (Súmula nº 4, do Primeiro Conselho de Contribuintes).”

Por fim, quanto a posições jurisprudenciais e julgados administrativos citados, frise-se que esses não vinculam as decisões prolatadas por este Colegiado.

Diante do exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 03 de fevereiro de 2009


AMARYLLES REINALDI E HENRIQUES RESENDE